



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198-A, DE 2003 (Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Mesorregiões afins, nesta Lei discriminadas, através das instituições financeiras federais de caráter regional e instituições financeiras estaduais e municipais, estas em convênio com aquelas, observado o disposto no art. 9º desta Lei, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais e estaduais de desenvolvimento." (NR)

Artigo 2º - Os incisos I e II do Artigo 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões e mesorregiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais e estaduais, observada especial atenção quanto a integração das universidades, centros tecnológicos de ensino e escolas agrotécnicas sediadas na região ou mesorregião atendida;" (NR)

Artigo 3º - Acrescente-se o seguinte inciso ao Artigo 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 3º

.....
XI - integração com as diretrizes, metas e prioridades de desenvolvimento retiradas pelos governos estaduais." (AC)

Artigo 4º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário,

mineral, industrial e agro-industrial das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Mesorregiões referidas nesta lei." (NR)

Art. 5º - O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

II -

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e das Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais, no Estado de Minas Gerais." (NR)

Artigo 6º - Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 9 -

Parágrafo Único: Nos casos previstos no *caput*, deverá ser observada prioridade às instituições financeiras dos Estados e Municípios, quando nestes organizadas;

Artigo 7º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, renumerando o Parágrafo Único para 1º:

"Art. 14 -

.....

§ 1º -

§ 2º - As propostas de aplicação dos recursos dos fundos, referidas no § 1º, deverão estar integradas às diretrizes de desenvolvimento retiradas pelos governos estaduais, os quais, num prazo de 30 dias que antecedem o prazo fixado no referido parágrafo, deverão encaminhar aos Conselhos Deliberativos referidos no *caput*, os seus planos de diretrizes, metas e prioridades de desenvolvimento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 159, Inciso I, alínea "c", destinou parte do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Regulamentando nossa Magna Carta, foi sancionada a Lei nº 7.827, de 1989, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO, que vieram a propiciar condições para o desenvolvimento econômico e social destas regiões.

Desde a criação dos fundos, estes têm prestado uma inestimável contribuição para o desenvolvimento sócio-econômico das regiões por eles abrangidas, desempenhando um importante papel na dinamização da economia, como indutor dos investimentos nos setores agropecuários, agro-industrial, industrial, mineral e turístico.

O presente projeto tem por objetivo principal propiciar aos Estados uma maior participação na definição da aplicação dos recursos, já que, em última análise, os Fundos da Lei nº 7.827, de 1989, estão voltados para o desenvolvimento dos Estados e Municípios de suas regiões de abrangência. É fundamental que a aplicação dos recursos do fundo estejam em consonância e integradas aos planos, metas e diretrizes de desenvolvimento dos Estados. Este objetivo permeia grande parte dos artigos do presente projeto.

Buscamos também, através da redação que pretendemos dar ao inciso II do Art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, propiciar uma maior ênfase na integração das universidades, centros tecnológicos de ensino e escolas agrotécnicas sediadas nas região ou mesorregião atendidas pelo Fundo, haja vista a grande contribuição que estas instituições podem dar ao desenvolvimento regional de nosso país.

Por outro lado, adequamos a redação da Lei ao fato de que não apenas as regiões objeto dos fundos são atendidas com os recursos, mas também mesorregiões de Estados de outras regiões que por suas características já recebem recursos do fundo, como o norte de Minas Gerais e Espírito Santo, mesorregiões incluídas dentro da SUDENE.

De outra forma, também considerando que existem mesorregiões no Estado de Minas Gerais que possuem características próprias das regiões beneficiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, buscamos incluir neste as Mesorregiões do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste do Estado de Minas Gerais dentre as habilitadas à receberem recursos do

fundo, o que não é nenhuma inovação na Lei, haja vista que o norte de Minas e do Espírito Santo já recebem recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação presente projeto.

Sala das sessões, 05 de junho de 2003.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art.157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

.....
.....

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art.159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art.159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais

a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art.9º;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

* § único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

***Vide Medida Provisória Nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional .

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, propõe alteração em diversos incisos, parágrafos e artigos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de

Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO. As modificações na legislação sugeridas pela proposição visam basicamente a estender os benefícios proporcionados pelos Fundos Constitucionais às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a espaços sub-regionais, explicitamente, às macrorregiões do Triângulo Mineiro, do Alto Paranaíba e do Noroeste de Minas Gerais, localizadas no Estado de Minas Gerais.

Tais sub-regiões, pela redação dada pelo projeto ao citado instrumento legal, passariam a fazer parte da Região Centro-Oeste. Para tanto, propõe também a inclusão de instituições financeiras estaduais e municipais entre as que têm competência para executar programas de financiamento aos setores produtivos com os recursos dos Fundos Constitucionais. Prevê igualmente ação integrada com universidades e centros tecnológicos na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

A proposição deverá ainda ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O objetivo manifesto e evidente do constituinte era a promoção, por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos, do desenvolvimento econômico e social das Regiões brasileiras que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional, reduzindo portanto as desigualdades regionais. Para tanto, a aplicação de recursos dos Fundos deve dar-se de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas nos planos regionais de

desenvolvimento das Regiões beneficiárias, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

O escopo do projeto sob análise parece inverter esse propósito, ao sugerir a inclusão de áreas prósperas do Estado de Minas Gerais entre as mais carentes do País. O Triângulo Mineiro, o Noroeste de Minas e o Alto Paranaíba estão entre os mais ricos e desenvolvidos sub-espaços de Minas Gerais. A região mineira com maiores problemas de desenvolvimento já tem seus municípios incluídos na área de atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, atual agência de desenvolvimento para a Região, já fazendo, por isso, jus ao FNE.

O Triângulo Mineiro é uma das mais opulentas regiões do Estado. Sua agropecuária encontra-se entre as mais avançadas do mundo em termos de produtividade, e a atividade industrial também é bem desenvolvida. A região Noroeste de Minas, com forte vocação agrária, apresentou na última década uma das maiores taxas de crescimento acumulado de Minas Gerais. Já o Alto Paranaíba possui áreas fortemente empreendedoras, como Patos de Minas, Patrocínio e o pólo turístico de Araxá. Devido à grande disponibilidade de grãos, diversas empresas agroindustriais têm-se instalado na região.

Assim, parece-nos absolutamente desnecessário incluir regiões prósperas e vigorosas entre outras detentoras de economia historicamente menos dinâmica, com sérios problemas estruturais e enormes carências sociais. Caso isso fosse feito, anular-se-iam os benefícios concedidos aos espaços mais necessitados, invertendo absurdamente os resultados almejados pela política de desenvolvimento regional do Governo Federal. Dadas as mesmas condições, o empreendedor optaria, indubitavelmente, por investir em áreas mais abastadas, economicamente já estruturadas, dotadas de serviços essenciais, com mão-de-obra mais qualificada e, com certeza, muito mais próximas dos grandes centros consumidores do País.

Por considerar, assim, que a proposição não contribui para a redução das diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.198, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.198/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Maria Helena - Presidente, Júnior Betão - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anselmo, Hamilton Casara, Dr. Rodolfo Pereira, Nilson Mourão e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO